



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO PREGAO ELETRONICO Nº 013/2021 -COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

1 mensagem

Licitação <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

18 de junho de 2021 14:47

Para: cpl.docas@gmail.com

Cc: Licitação3 - Kcr Equipamentos <licitacao3@kcrequipamentos.com.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DOCAS DO CEARÁ

EDITAL Nº 13/2021

PROCESSO Nº 50900.000007/2020-16

Impugnação de edital

MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na [Av. Jorge Mellen Rezek, nº 3411](#), na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, sob o CGC/MF nº 46.686.119/0001-60, por seu representante legal **Sr. MARCOS RIBEIRO**, portador do Rg de n.º 11.078.371 SSP/SP e do CPF/MF de n.º 004.645.278-80, brasileiro, separado judicialmente, sócio gerente da empresa, residente e domiciliado à na Rua Ary Villela Martins, 124, Condomínio Residencial Habiana I, na cidade de Araçatuba/SP, infra-assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

Vale ressaltar que decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É QUE A IMPUGNAÇÃO DEVE SER RECEBIDA DE FORMA ELETRONICA (EMAIL):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Licitação dessa Concorrência, uma vez que inseriu no edital disposições que limitam a competitividade, em total afronta ao disposto na lei nº 8.666/93, o que descreveremos na sequência.

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

-

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua na fabricação, comércio atacadista e varejista de balanças e equipamentos médico-hospitalares, além de procedimentos relacionados como instalação, automação, manutenção, realização de obra civil, etc.

Os produtos comercializados são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas nacionais vigentes, emanadas pelos órgãos competentes fiscalizadores e certificadores como INMETRO.

-

II - DO CABIMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO

-

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

-

Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

O DEVER DE AUTOTUTELA, segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que "**o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal**," desde que não ocorrida a preclusão administrativa."

-

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

-

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

(Súmula 473, STF)

"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"
(Súmula 346, STF).

Nesse contexto, inobstante a inexistência de prazo recursal, a presente petição é cabível, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de

revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elencamos abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade:

II - FATOS.

A impugnante tem interesse em participar do processo licitatório em questão

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê a seguinte observação:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Células de Carga Digital

Fornecimento e instalação de 12 células de carga digitais e seus acessórios para uso em plataforma de pesagem rodoferroviária embutida e 1 terminal de pesagem, conforme especificações mínimas abaixo:

(...)

2 – Terminal de pesagem

2.1 - Display Tela gráfica LCD 320 x 240 pixels, QVGA, 145 mm (5,7 pol);

colorido;

2.2 - Calibração de zero e total separadamente, calibração eletrônica sem necessidade de pesos padrão, teste de calibração programável; configuração de alertas para calibração;

2.3 - Total compatibilidade com as células de cargas, que atenda todas as propriedades e funções disponibilizada pela mesma;

2.4 - Teclas de funções: limpar, tara, imprimir, zerar, tecla de navegação do menu, teclas numéricas e caracteres alfanuméricos via teclas de função;

2.5 - Estrutura de aço inoxidável 304, certificado IP-65;

2.6 - Conectividade padrão Ethernet, duas portas seriais (RS-232, RS-232/422/485), e uma porta USB para teclado externo;

2.7 - Comunicação com sistema de barramento de campo que usa protocolos de rede podem ser estes: Allen-Bradley RIO® ou PROFIBUS® ou ControlNet™ ou EtherNet/IP™ ou DeviceNet™;

2.8 - Fonte de alimentação universal, 100 a 240 VAC, a 60 Hz

2.9 - Aprovações Metroológicas Classe II 10.000d, conforme portaria INMETRO 173/09;

O tópico 2.9 grifado acima destina a portaria de aprovação metrológica exclusivamente de indicadores da marca Toledo do Brasil

The screenshot shows a Google search results page. The search query is "Aprovações Metroológicas Classe II 10.000d, conforme portaria INMETRO 173/09". The results are filtered to "Imagens" (Images). The first image shows a Toledo IND780 industrial display with a green background and white icons for mathematical operations (+, -, ×, ÷). Below the image is a "Ver tudo" button. The second result is a link to "IND780 | Prix - Toledo do Brasil" with a description: "-10°C até +40°C, umidade relativa de 10% até 95%, sem condensação. Aprovações Metroológicas, Brasil: Classe II 10.000d, conforme portaria INMETRO 173/09." Below this is another link to "IND780 - Toledo do Brasil" with a description: "Aprovações Metroológicas, Brasil: Classe II 10.000d conforme portaria INMETRO 173/09. EUA: Classe II 100.000d, Classe III/IIIIL 10.000d. Europa: Classe II ...". At the bottom, there is a section for "Pesquisas relacionadas" (Related searches) with a search bar containing "toledo do brasil".

Ocorre que referida determinação se mostra em desacordo com os regimentos que amoldam o procedimento licitatório, uma vez que limitam a participação aos concorrentes uma vez que somente referida marca possui o certificado de aprovação em questão.

III - DIREITO.

Referida característica está além do determina pela legislação que regula todo procedimento licitatório.

A Lei 8666/93 Assim dispõe:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim, agindo a Administração estaria ferindo o princípio da igualdade e competitividade, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Assim, no decorrer da leitura do edital, constatou **a exigência de característica que somente a TOLEDO DO BRASIL atende.**

-

Assim sendo, da forma como está redigido o edital, **frustra o caráter competitivo**, característica essencial de um processo licitatório, cerceando a competitividade entre os licitantes interessados em participarem do presente certame.

A bem da verdade, não podemos permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de Lava Jato.

-

Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que **comprometem a disputa**, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada pois exige **que a marca seja TOLEDO DO BRASIL, e conseqüente há claro** direcionamento do certame a empresa TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS, posto que referida portaria constante no tópico 2.9 acima **é exclusivo da empresa TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANÇAS.**

-

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante/licitante**, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado exigindo equipamento da marca TOLEDO através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

-

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, '*o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público*' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(...) Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscientos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, ossobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis: *“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supraassinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de*

18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na 3 licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)” Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal". Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa). Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em premissas de “padronização” ou “aproveitamento” do seu legado para impor um direcionamento a marca e fornecedor, o mesmo não se desincumbiu de comprovar a necessidade de tal direcionamento.

Desta feita, a aquisição de equipamentos da TOLEDO DO BRASIL não justifica o direcionamento a marca, e mesmo que fosse necessário, **deveria ser muito bem justificado (NÃO HAVER NO MERCADO NENHUM COM A MESMA ESPECIFICAÇÕES)**, o que se encontra ausente no referido processo licitatório.

Mesmo que se queira argumentar que “não esta direcionado” alegando permitir que outro fornecedor entregue seu equipamento, isso não é realidade, posto que o objeto é exclusivo da fabricante de balanças TOLEDO e não é acessível a nenhum fornecedor sendo exclusiva comercialização pela Empresa fabricante e desenvolvedora TOLEDO DO BRASIL, portanto o certame da forma que se encontra está direcionado.

Ocorre que a empresa LIDER BALANÇAS site www.liderbalancas.com.br, dentre outras também possui equipamentos de idêntica especificação e qualidade, que atende integralmente as especificações do edital e necessidade do órgão, NÃO HAVENDO JUSTIFICA PARA A EXIGÊNCIA E DIRECIONAMENTO AOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARE DA MARCA TOLEDO DO BRASIL, pois não é a única fabricante no mercado que atende as especificações deste edital, bem como a necessidade da licitante.

-

Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame e para provar chamo a atenção de vossas senhorias para observar claramente no Acórdão 2600/2017, aprovado por unanimidade pelos Ministros, em 22/11/2017:

É primordial que vossa senhoria submeta tal licitação a análise e revisão, pois é de suma importância para a sociedade o atendimento aos requisitos e conformidade com as conclusões exaradas. Pois, é injustificável o argumento da padronização como seu principal fundamento para restrição a um único fabricante impedindo a isonomia a todo mercado fornecedor, principalmente se esta decisão (de direcionamento) não esteja devidamente justificada em seu estudo técnico preliminar, seu projeto básico, enfim, em um estudo aprofundado e fundamentado em ampla pesquisa de preços com uma efetiva comparação com alternativas existentes no mercado.

-

Podemos verificar no mercado a existência de inúmeros fornecedores aptos a atender ao edital, com as mesmas funcionalidades nas aplicações, sempre buscando a competitividade conforme prevê a legislação pátria e as boas práticas de mercado, com o intuito de viabilizar efetiva competição entre diversos fabricantes e resguardar o interesse público, e assim cumprir com o seu poder dever de licitar sem direcionamentos, e cumprindo com os princípios fundamentais da Lei de Licitações, que o princípio da impessoalidade.

Ademais é entendimento pacífico do TCU é de que a indicação de marca só é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos (Súmula 270; Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário, Acórdão 2.206/2014-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e Acórdão 2.664/2007-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bem querer; dentre outros). Medida que, s.m.j, os nobres elaboradores deste Edital não se desincumbiram de demonstrar o atendimento aos requisitos impostos pela jurisprudência, o que acarretará em uma contratação antieconômica e ilegal.

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade. As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

E diante disso, um **excesso como o direcionamento**, mostra-se mais contrários aos princípios licitatórios do que a favor deles, como leciona Rogério Wanderley Guasti, Mestre em Direito e Economia pela UGF/Rio e Professor da Faculdade Nacional. Ele afirma que na prática cotidiana nos procedimentos licitatórios temos presenciado na última década de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários procedimentos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação

Ensina ainda que no “caput” do art. 37 da CF/88 são enumerados os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão , do Supremo Tribunal Federal, quando disse:

*“A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde **a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas.** (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)*

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **medida processo de licitação**

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público

Aliter, frisa-se que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**”.

Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Nota-se que a Lei nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso o procedimento de licitação. Um dos caracteres mais marcantes da Lei 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública neste campo e a limitação do âmbito das exigências. Senão vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supra mencionado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório..." (g.nosso).

Não obstante, a administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei 8666/93.

Diz a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Dispõe o art. 15 da Lei 8666/93, que:

Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Ainda nesse sentido a Licitação deve obedecer a norma aposta no parágrafo único, do artigo 40, do Decreto nº 3.555/00:

“As normas disciplinares da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, LEGALIDADE, PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello “firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”.

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

“o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”.

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase

Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, produção de equipamentos, se disponham a participar do procedimento.

Com maior sapiência e desenvoltura, o professor Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto. Vejamos:

“Também não se admite requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Página 344).

A licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse ”. Tem como pressuposto a competição.

*De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. **Não se nega que, em regra, sua aplicação está mais presente na discricionariedade administrativa, servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas.** Todavia, nada obsta à aplicação do princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa.*

*No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que **a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos** e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.*

*A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lucia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. **Assim, não é conforme à ordem***

jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, **determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI). P. 86/87)**

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou

“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.” Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis. Conforme citado acima, o amplo espectro 7 da ação do controle pelos Tribunais de Conta, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser a prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não. Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho: *“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu*

ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: “o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigência de MARCA que restringe injustificadamente a competitividade do certame, **através de uma clara e evidente falta de isonomia**. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado. Ademais, resta evidente e flagrante a desconformidade do mesmo para com as recentes decisões do TCU.

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia. Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração.

Não podemos consentir que depois de notórios escândalos nacionais, como a operação Lava Jato, Mensalão e muitos outros, ainda vivenciemos a elaboração e manutenção de editais licitatórios de forma direcionada a determinados fabricantes de mercado, com total

falta de isonomia quanto aos demais fornecedores do mercado com total pé de igualdade para o fornecimento.

Oportuno ressaltar que o processo licitatório deve respeitar todos os princípios basilares da Constituição Federal, inclusive da legalidade, impessoalidade, isonomia e igualdade, o que impede que a Administração trate os licitantes de maneira diferenciada. Deve prevalecer a igualdade de condições a todos os concorrentes, **afastando qualquer imparcialidade ou favoritismo**.

Resta inevitável e imprescindível que toda licitação seja julgada de forma objetiva e justa, apoiando-se, para tanto, em **fatores concretos e admissíveis** solicitados pela Administração e pela Lei 8666/93, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido. Nesse sentido a Lei 8666/93 em seu art. 44 determina:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

A lei infraconstitucional estabelece que:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Neste diapasão segue jurisprudências de nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA - EVIDÊNCIAS DE FAVORECIMENTO DE ALGUNS LICITANTES EM DETRIMENTO DOS DEMAIS - QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR SUSPENDENDO O CONTRATO – Havendo fortes indícios de que o processo licitatório foi dirigido para beneficiar a empresa vencedora do certame, impõe-se a confirmação da decisão que suspendeu a celebração do contrato. (TJSC - AI 2005.020852-2 - Indaial - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Newton Trisotto - J. 22.11.2005)Frise- se: "É vedado ao administrador criar restrições não previstas em lei" (TRF 5ª Região, RO nº 97.05.58368/SE, 1ª Turma, Relator Juiz Abdias Patrício Oliveira - substituto, v.u., DJ 31.10.97, pág. 092141).

Assim, a referida determinação também se mostra acentuada, devendo ser retificada.

IV - PEDIDOS.

Diante do exposto, a fim de atender aos ditames legais, especificamente às normas que regem os procedimentos licitatórios, **Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, excluindo a exigência do tópico 2.9 do ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS., adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame**

-

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Araçatuba/SP, 18 de junho de 2021



Marcos Ribeiro & Cia Ltda
Sócio-Gerente Marcos Ribeiro

Favor acusar o recebimento deste e-mail

Atenciosamente,

Yasmin Oliveira,

Setor de Licitação (18) 99181-4932 WhatsApp (18) 3621-2782.

KCR
Equipamentos

KCR Equipamentos
Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

2 anexos



image003.png
9K

KCR
Equipamentos

KCR Equipamentos
Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

image004.png
17K



Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO AO PREGAO ELETRONICO Nº 013/2021 -COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC

Comissão Permanente de Licitação Docas do Ceara <cpl.docas@gmail.com>
Para: Licitação <licitacao1@kcrequipamentos.com.br>

22 de junho de 2021 16:13

Boa tarde Sr. Marcos Ribeiro,

Com fulcro no item 22.1.1 do Edital, encaminhamos, tempestivamente, em anexo, resposta quanto ao Pedido de Impugnação interposto face ao Pregão Eletrônico nº13/2021, cujo objeto é : Aquisição e instalação de 01 (um) kit de atualização tecnológica com terminal de pesagem para balança rodoferroviária da Companhia Docas do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos.

Respeitosamente,

Dra. Roberta Siebra de Pontes.
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações e Contratos
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ



Resposta ao Pedido de Impugnação _empresa KCR EQUIPAMENTOS.pdf
714K



Fortaleza, 22 de junho de 2021.

PROCESSO: 50900.000007/2020-16

PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2021

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação

INTERESSADO (A): MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA - “KCR EQUIPAMENTOS”.

Trata o presente do pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº13/2021, que tem como objeto a “Aquisição e instalação de 01 (um) kit de atualização tecnológica com terminal de pesagem para balança rododiferroviária da Companhia Docas do Ceará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais condições deste Edital e seus Anexos..”, encaminhado via e-mail, pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA “KCR EQUIPAMENTOS**, nos termos apresentados no expediente do processo em epigrafe.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 22.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº13/2021, em consonância com o disposto no art. 81 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia Docas do Ceará é assegurado que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, no prazo estabelecido, qual seja de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela peticionante, no dia 18 de junho de 2021, encaminhado ao e-mail cpl.docas@gmail.com, do Setor de Licitações da CDC, às 14h42min, conforme acostado nos autos (sei 4230090).

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

Em resumo, a impugnante requer:

- a) Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, excluindo a exigência do tópico 2.9 do ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS., adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame;



b) Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação fora encaminhada para a área técnica da CDC (sei 4230109), com fulcro no item 24.6, II do Edital, art.81, § 1º do RILC e art.17, II da Lei nº10.024/2019, por tratar-se de matéria estritamente técnica.

Diante das alegações da impugnante, assim se manifestou a área técnica demandante, por meio do Comunicado nº102/2021-CODINF-CDC/DIEGEP-CDC (sei 4239301, 4242266):

“informo que; o objetivo do requisito 2.9 dizia respeito à necessidade de homologação do equipamento junto ao Inmetro. Equivocadamente, foi mencionada a portaria referente a um fabricante em específico. Retificamos nosso erro e alteramos o texto para: "2.9 - Equipamentos deve ser homologados junto ao INMETRO".

Assim, conforme resposta da área técnica da CDC, **ONDE SE LÊ:** Aprovações Metrológicas Classe II 10.000d, conforme portaria INMETRO 173/09; **LEIA-SE:** Equipamentos devem ser homologados junto ao INMETRO.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto e, subsidiada pela área técnica demandante CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com conforme, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº13/2021.

Ressaltamos que a alteração que realizada no Anexo II – Especificação Técnica não afeta a formulação das propostas, conforme aduzido pela área técnica da CDC (sei 4242266). Desse modo, torna-se desnecessária a republicação do edital, conforme dispõe o item 22.1.2, letra “a”, do instrumento Convocatório.



Comunicamos, ainda que as demais cláusulas que não foram objeto da presente resposta de impugnação, mantêm-se inalteradas.

Assim, damos ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação deste no sítio eletrônico da Companhia Docas do Ceará, bem como, a continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Dra. Roberta Siebra de Pontes

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação e Contratos

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ